



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010290-86.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LISBOA IMPORTADOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 3010290-86.2024.8.26.0000/50002

Comarca: São Paulo

Embargante: Lisboa Importados LTDA

Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº 41790

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso interposto contra acórdão que rejeitou os embargos – Inviabilidade de rediscussão da matéria – Inconformismo a ser ventilado pelas vias próprias às Instâncias Superiores – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos por Lisboa Importados LTDA. contra acórdão que rejeitou os embargos.

Aduz que em razão de decisão no Mandado de Segurança nº 1015134-30.2024.4.01.3400, que autorizou a agravante a retomar a emissão de carta fiança o recurso de agravo deve ser provido.

Manifestação do embargado (fls. 27/29).

É o relatório.

A princípio, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida

(EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.240).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

O v. Acórdão embargado restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recurso interposto contra acórdão que acolheu os embargos com efeito modificativo para dar provimento ao agravo e para recusar o seguro garantia ofertado pelo embargado Inviabilidade de rediscussão da matéria Inconformismo a ser ventilado pelas vias próprias às Instâncias Superiores Embargos de declaração rejeitados.

Não há omissão no julgado, tendo em vista que, diferentemente do alegado, houve pronunciamento expreso acerca da matéria impugnada necessária para resolução da lide.

Frise-se que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida, devendo manejar o recurso adequado.

No presente caso se houve alteração na situação da empresa que emitiu o seguro fiança, posteriormente à prolação do acórdão embargado, é situação que deve ser levada ao Juízo de Primeiro Grau.

Assim, não se aponta qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, descabidos são os embargos de declaração.

Portanto, o acórdão embargado deve ser mantido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Eduardo Gouvêa
Relator